

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS - IFAL

COMISSÃO DE ÉTICA

Resolução/CE/IFAL nº 01, de 08 de junho de 2020.

Aprova o Regimento Interno da Comissão de Ética do Instituto Federal de Alagoas - IFAL.

A COMISSÃO DE ÉTICA DO INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS, designada pela Portaria nº 1854/GR de 18 de junho de 2019, com fundamento no Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, no Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007 e na Resolução CEP nº 10, de 29 de setembro de 2008.

RESOLVE

Art. 1º Aprovar na forma desta Resolução o Regimento Interno da Comissão de Ética (CE) do Instituto Federal de Alagoas.

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 2º A CE é órgão de instância consultiva do dirigente máximo e dos servidores do IFAL, com a responsabilidade de promover a ética na instituição, socializando-a por meio de ações amparadas em valores e princípios norteadores da conduta dos que nele prestam serviço, visando ao equilíbrio das relações sociais e de trabalho, tendo como fundamentos o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, anexo ao Decreto 1.171/1994, o Decreto 6.029/2007 e a Resolução 10/2008 da Comissão de Ética Pública (CEP) e suas Resoluções.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º A CE do IFAL é composta por três membros titulares e respectivos suplentes, servidores públicos ocupantes de cargo efetivo do quadro permanente, designados por ato do Reitor do IFAL.

§ 1º Sempre que possível, a formação da CE priorizará a composição equilibrada entre seus membros, em gênero, etnia, e, cargos (técnicos e professores).

§ 2º A atuação na CE é considerada prestação de relevante serviço público e não enseja qualquer remuneração, devendo ser registrada nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 3º Os membros da CE serão servidores ativos do quadro permanente do IFAL. O convite para composição desta Comissão é realizado por seus membros, por meio de critérios técnicos e de conduta, que levam em conta a formação do servidor, área de atuação, tempo de instituição, ausência de punição ética e/ou administrativa, ausência de processo de apuração ética e/ou administrativa em andamento, entre outros.

§ 4º O dirigente máximo do IFAL não poderá ser membro da CE.

§ 5º O Presidente da CE será substituído, interinamente, pelo membro mais antigo, em caso de impedimento ou vacância.

§ 6º No caso de vacância, o cargo de Presidente da CE será preenchido mediante nova escolha efetuada entre seus membros.

§ 7º Na ausência de membro titular, o respectivo suplente deve imediatamente assumir suas atribuições.

§ 8º Cessará a investidura de membros da CE com a extinção do mandato, da renúncia, por desvio disciplinar ou ético reconhecido pela CEP, ou quando o membro titular deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou intercaladas, durante um ano, salvo justificativa por escrito ao Presidente da CE a quem caberá declarar a perda do mandato, devendo informar o fato à CEP.

Art. 4º A CE contará com uma Secretaria-Executiva, que terá como finalidade contribuir para a elaboração e o cumprimento do plano de trabalho da gestão da ética e prover apoio técnico e material necessário ao cumprimento das atribuições.

§ 1º O encargo de secretário-executivo recairá em detentor de cargo efetivo ou emprego permanente na administração pública, indicado pelos membros da CE e designado pelo Reitor do IFAL.

§ 2º Fica vedado ao(a) Secretário(a)-Executivo(a) ser membro da CE.

§ 3º A CE poderá ter representantes locais nos Campi que auxiliarão nos trabalhos de educação e de comunicação.

§ 4º Outros servidores do IFAL poderão ser requisitados, em caráter transitório, para realização de atividades administrativas junto à Secretaria-Executiva.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 5º Compete à CE:

I - atuar como instância consultiva do dirigente máximo e dos respectivos servidores do IFAL;

II - aplicar o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, aprovado pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994:

a) submeter à CEP propostas de aperfeiçoamento do Código de Ética Profissional;

b) apurar, de ofício ou mediante denúncia, fato ou conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes;

c) recomendar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre as normas de ética e disciplina;

III - representar o IFAL na Rede de Ética do Poder Executivo Federal a que se refere o art. 9º do Decreto nº 6.029, de 2007;

IV - supervisionar a observância do Código de Conduta da Alta Administração Federal e comunicar à CEP situações que possam configurar descumprimento de suas normas;

V - orientar e aconselhar sobre a conduta ética do servidor, inclusive no relacionamento com o cidadão e no resguardo do patrimônio público;

VI - responder consultas que lhes forem dirigidas;

VII - receber denúncias e representações contra servidores por suposto descumprimento às normas éticas, procedendo à apuração;

VIII - instaurar processo para apuração de fato ou conduta que possa configurar descumprimento ao padrão ético recomendado aos agentes públicos;

IX - convocar servidor e convidar outras pessoas a prestar informação;

X - requisitar às partes, aos agentes públicos e aos órgãos e entidades federais informações e documentos necessários à instrução de expedientes;

XI - requerer informações e documentos necessários à instrução de expedientes a agentes públicos e a órgãos e entidades de outros entes da federação ou de outros Poderes da República;

XII - realizar diligências e solicitar pareceres de especialistas;

XIII - esclarecer e julgar comportamentos com indícios de desvios éticos;

XIV - aplicar a penalidade de censura ética ao servidor e encaminhar cópia do ato à unidade de gestão de pessoal, podendo também:

a) sugerir ao dirigente máximo a exoneração de ocupante de cargo ou função de confiança;

b) sugerir ao dirigente máximo o retorno do servidor ao órgão ou entidade de origem;

c) sugerir ao dirigente máximo a remessa de expediente ao setor competente para exame de eventuais transgressões de naturezas diversas;

d) adotar outras medidas para evitar ou sanar desvios éticos, lavrando, se for o caso, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional – ACPP;

XV - arquivar os processos ou remetê-los ao órgão competente quando, respectivamente, não seja comprovado o desvio ético ou configurada infração cuja apuração seja da competência de órgão distinto;

XVI - notificar as partes sobre suas decisões;

XVII - elaborar e propor alterações ao Código de Conduta Ética do IFAL e ao regimento interno da respectiva CE;

XVIII - dirimir dúvidas a respeito da interpretação das normas de conduta ética e deliberar sobre os casos omissos, observando as normas e orientações da CEP;

XIX - submeter ao dirigente máximo do IFAL e ao Conselho Superior do IFAL a minuta do Código de Conduta Ética da instituição para aprimoramento e aprovação;

XX - dar ampla divulgação ao regramento ético;

XXI - dar publicidade de seus atos, observada a restrição do art. 14 da Resolução CEP nº 10, de 29 de setembro de 2008;

XXII - requisitar agente público para prestar serviços transitórios técnicos ou administrativos à CE, mediante prévia autorização do dirigente máximo do IFAL;

XXIII - elaborar e executar o plano de trabalho de gestão da ética;

XXIV - indicar por meio de ato interno, representantes nos Campi para contribuir nos trabalhos de educação e de comunicação da CE, que serão designados pelo dirigente máximo do IFAL.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º A CE se reúne de maneira ordinária, presencial e/ou remotamente, para sessões, deliberações e encaminhamentos, em um turno por semana e, em caráter extraordinário por iniciativa do(a) Presidente, dos seus membros ou do(a) Secretário(a)-Executivo(a).

§ 1º Os membros da CE, além da participação nas sessões, cumprirão mais um turno por semana para os trabalhos internos ou eventos, presencial e/ou remotamente, totalizando 2 turnos por semana.

§ 2º A CE manterá expediente de funcionamento e atendimento ao público, por meio de sua Secretaria Executiva.

Art. 7º A pauta das reuniões da CE será composta a partir de sugestões do Presidente, dos membros ou do Secretário-Executivo, conforme demanda de processos e ações a serem realizadas, sendo admitida a inclusão de novos assuntos no início da reunião.

Art. 8º Nas reuniões, todos os membros da CE, titulares e suplentes, devem participar visando o bom andamento dos trabalhos.

Art. 9º As deliberações da CE serão tomadas por votos da maioria de seus membros.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 10 Compete ao Presidente da CE:

I – representar a Comissão;

II - convocar e presidir as reuniões;

III - determinar a instauração de processos para a apuração de prática contrária ao código de ética ou de conduta do IFAL, bem como as diligências e convocações;

IV - designar relator para os processos;

V - orientar os trabalhos da CE, ordenar os debates e concluir as deliberações;

VI - tomar os votos, proferindo voto de qualidade, e proclamar os resultados;

VII - delegar competências para tarefas específicas aos demais integrantes da CE.

VIII – solicitar ao Reitor a nomeação de membro, em virtude de vacância;

IX - autorizar a presença, nas sessões da Comissão, de pessoas que, por si ou por entidades que representem, possam contribuir para a boa condução dos trabalhos da Comissão, em especial dos representantes nos Campi;

X - solicitar, quando necessário e previamente à instrução de matéria para deliberação da Comissão, manifestação da Procuradoria Jurídica do IFAL.

Parágrafo único - O voto de qualidade de que trata o inciso V somente será adotado em caso de desempate.

Art.11 Compete aos Membros da CE:

I - examinar matérias, emitindo parecer e voto;

II - pedir vista de matéria em deliberação;

III - fazer relatórios;

IV - solicitar informações a respeito de matérias sob exame da CE;

V – promover a educação para a ética;

VI – propor eventos, atividades e ações para divulgação das normas éticas relativas aos servidores públicos;

VII – comprometer-se em auxiliar a Presidência da CE, quando lhe for delegada competência em tarefa específica.

Art. 12 Compete ao(a) Secretário(a)-Executivo(a):

I - organizar a agenda e a pauta das reuniões;

II - proceder ao registro das reuniões e à elaboração de suas atas;

III - instruir as matérias submetidas à deliberação da CE;

IV - desenvolver ou supervisionar a elaboração de estudos e subsídios ao processo de tomada de decisão da CE;

V - coordenar o trabalho da Secretaria-Executiva, bem como dos representantes dos Campi;

VI - fornecer apoio técnico e administrativo à CE;

VII - executar e dar publicidade aos atos de competência da Secretaria-Executiva;

VIII - coordenar o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre ética no IFAL;

IX - executar outras atividades determinadas pela CE.

§ 1º Compete aos demais integrantes da Secretaria-Executiva fornecer o suporte administrativo necessário ao desenvolvimento ou exercício de suas funções.

§ 2º Os registros das reuniões presenciais da CE, dos termos de depoimentos/denúncias, serão exclusivamente das narrativas, relatos e/ou descrições contidos em atas ou documentos análogos das mesmas.

§ 3º Quando as reuniões dos membros forem por meios digitais, a notificação de gravação seguirá junto ao convite e pauta de deliberação, estas serão gravadas, unicamente pela CE, sob sua guarda e sigilo.

Art. 13 Compete aos Representantes locais dos Campi:

I - contribuir nos trabalhos de educação e comunicação;

II – intermediar as orientações da CE ou da Secretaria-Executiva nos Campi no que concerne a promoção das ações relacionadas à educação para a ética pública.

§ 1º Os representantes locais atuarão por mandato de 3 anos, podendo ser renovados por igual período, com consentimento mútuo da CE e do respectivo representante local.

§ 2º Os representantes dos Campi se reunirão, presencial ou por meios digitais, conforme programação proposta pela CE, pelo menos, uma vez ao ano, em fórum específico para avaliar as contribuições e as ações para a promoção da ética no IFAL.

§ 3º Cessará a investidura de representante local com a extinção do mandato, por meio de renúncia, por remoção, por redistribuição, por desvio disciplinar ou ético reconhecido pela CE, ou em de caso de ausências conforme § 8º do artigo 3º do presente regimento.

CAPÍTULO VI

DOS MANDATOS

Art. 14 Os membros da CE cumprirão mandatos, não coincidentes, de três anos, permitida uma única recondução.

§ 1º Poderá ser reconduzido uma única vez ao cargo de membro da CE o servidor público que for designado para cumprir o mandato complementar, caso o mesmo tenha se iniciado antes do transcurso da metade do período estabelecido no mandato originário.

§ 2º Na hipótese de o mandato complementar ser exercido após o transcurso da metade do período estabelecido no mandato originário, o membro da CE que o exercer poderá ser conduzido imediatamente ao posterior mandato regular de 3 (três) anos, permitindo-lhe uma única recondução ao mandato regular.

CAPÍTULO VII

DAS NORMAS GERAIS DO PROCEDIMENTO

Art. 15 As fases processuais no âmbito da CE serão as seguintes:

I - Procedimento Preliminar, compreendendo:

- a) juízo de admissibilidade;
- b) instauração;

c) provas documentais e, excepcionalmente, manifestação do investigado e realização de diligências urgentes e necessárias;

d) relatório;

e) proposta de ACPP;

f) decisão preliminar determinando o arquivamento ou a conversão em Processo de Apuração Ética;

II - Processo de Apuração Ética, subdividindo-se em:

a) instauração;

b) instrução complementar, compreendendo:

1. a realização de diligências;

2. a manifestação do investigado; e

3. a produção de provas;

c) relatório; e

d) deliberação e decisão, que declarará improcedência, conterà sanção, recomendação a ser aplicada ou proposta de ACPP.

Parágrafo Único: Não será objeto de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional o descumprimento ao disposto no inciso XV do Anexo ao Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994.

Art. 16 A apuração de infração ética será formalizada por procedimento preliminar, que deverá observar as regras de autuação, compreendendo numeração, rubrica da paginação, juntada de documentos em ordem cronológica e demais atos de expediente administrativo.

Art. 17 Até a conclusão final, todos os expedientes de apuração de infração ética terão a chancela de reservado, nos termos do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro 2002. Após, estarão acessíveis aos interessados conforme disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 18 Ao denunciado é assegurado o direito de conhecer o teor da acusação e ter vista dos autos no recinto da CE, bem como de obter cópias de documentos.

Parágrafo único. As cópias deverão ser solicitadas formalmente à CE.

Art. 19 A CE, sempre que constatar a possível ocorrência de ilícitos penais, civis, de improbidade administrativa ou de infração disciplinar, encaminhará cópia dos autos às autoridades competentes para apuração de tais fatos, sem prejuízo da adoção das demais medidas de sua competência.

Art. 20 A decisão final sobre investigação de conduta ética que resultar em sanção, em recomendação ou em Acordo de Conduta Pessoal e Profissional será resumida e publicada em ementa, com a omissão dos nomes dos envolvidos e de quaisquer outros dados que permitam a identificação.

Parágrafo único. A decisão final contendo nome e identificação do agente público deverá ser remetida à Comissão de Ética Pública para formação de banco de dados de sanções, para fins de consulta pelos órgãos ou entidades da administração pública federal, em casos de nomeação para cargo em comissão ou de alta relevância pública.

Art. 21 Os setores competentes do IFAL darão tratamento prioritário às solicitações de documentos e informações necessárias à instrução dos procedimentos de investigação instaurados pela CE, conforme determina o Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007.

§ 1º A inobservância da prioridade determinada neste artigo implicará a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 2º No âmbito do IFAL e em relação aos respectivos agentes públicos a CE terá acesso a todos os documentos necessários aos trabalhos, dando tratamento específico àqueles protegidos por sigilo legal.

CAPÍTULO VIII

DO RITO PROCESSUAL

Art. 22 Qualquer cidadão, agente público, pessoa jurídica de direito privado, associação ou entidade de classe poderá provocar a atuação da CE, visando à apuração de transgressão ética imputada ao agente público ou ocorrida em setores competentes do IFAL.

Parágrafo único. Entende-se por agente público todo aquele que por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira, a órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta e indireta.

Art. 23 O Procedimento Preliminar para apuração de conduta que, em tese, configure infração ao padrão ético será instaurado pela CE, de ofício ou mediante representação ou denúncia formulada por quaisquer das pessoas mencionadas no caput do art. 22.

§ 1º A instauração, de ofício, de expediente de investigação deve ser fundamentada pelos integrantes da CE e apoiada em notícia pública de conduta ou em indícios capazes de lhe dar sustentação.

§ 2º Se houver indícios de que a conduta configure, a um só tempo, falta ética e infração de outra natureza, inclusive disciplinar, a cópia dos autos deverá ser encaminhada imediatamente ao órgão competente.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o denunciado deverá ser notificado sobre a remessa do expediente ao órgão competente.

§ 4º Havendo dúvida quanto ao enquadramento da conduta, se desvio ético, infração disciplinar, ato de improbidade, crime de responsabilidade ou infração de natureza diversa, a CE, em caráter excepcional, poderá solicitar parecer reservado junto à unidade responsável pelo assessoramento jurídico do órgão.

Art. 24 A representação, a denúncia ou qualquer outra demanda deve conter os seguintes requisitos:

I - descrição da conduta;

II - indicação da autoria, caso seja possível; e,

III - apresentação dos elementos de prova ou indicação de onde podem ser encontrados.

Parágrafo único. Quando o autor da demanda não se identificar, a CE poderá acolher os fatos narrados para fins de instauração, de ofício, de procedimento investigatório, desde que contenha indícios suficientes da ocorrência da infração ou, em caso contrário, determinar o arquivamento sumário.

Art. 25 A representação, denúncia ou qualquer outra demanda será dirigida à CE, podendo ser protocolada pelo endereço eletrônico ([ética@ifal.edu.br](mailto:etica@ifal.edu.br)) ou encaminhada, diretamente, e por escrito à Secretaria Executiva.

§ 1º Caso a pessoa interessada em denunciar ou representar compareça perante a CE, esta poderá reduzir a termo as declarações e colher a assinatura do denunciante, bem como receber eventuais provas.

§ 2º Será assegurada ao denunciante a comprovação do recebimento da denúncia ou representação por ele encaminhada.

§ 3º A CE expedirá comunicação oficial divulgando os endereços físico e eletrônico para atendimento e apresentação de demandas, no sítio do IFAL.

Art. 26 Oferecida a representação ou denúncia, a CE deliberará sobre sua admissibilidade, verificando o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos do art. 24.

§ 1º A CE poderá determinar a colheita de informações complementares ou de outros elementos de prova que julgar necessários.

§ 2º A CE, mediante decisão fundamentada, arquivará representação ou denúncia manifestamente improcedente, cientificando o denunciante.

§ 3º É facultado ao denunciado a interposição de pedido de reconsideração dirigido à própria CE, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão, com a competente fundamentação.

§ 4º A juízo da CE e mediante consentimento do denunciado, poderá ser lavrado Acordo de Conduta Pessoal e Profissional.

§ 5º Lavrado o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional, o Procedimento Preliminar será sobrestado, por até dois anos, a critério da CE, conforme o caso.

§ 6º Se, até o final do prazo de sobrestamento, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional for cumprido, será determinado o arquivamento do feito.

§ 7º Se o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional for descumprido, a CE dará seguimento ao feito, convertendo o Procedimento Preliminar em Processo de Apuração Ética.

§ 8º Não será objeto de Acordo de Conduta Pessoal e Profissional o descumprimento ao disposto no inciso XV do Anexo ao Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994.

Art. 27 Ao final do Procedimento Preliminar será proferida decisão pela CE determinando o arquivamento ou sua conversão em Processo de Apuração Ética.

Art. 28 Instaurado o Processo de Apuração Ética, a CE notificará o investigado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa prévia, por escrito, listando eventuais testemunhas, até o número de quatro, e apresentando ou indicando as provas que pretende produzir.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a juízo da CE, mediante requerimento justificado do investigado.

Art. 29 O pedido de inquirição de testemunhas deverá ser justificado.

§ 1º Será indeferido o pedido de inquirição, quando:

I - formulado em desacordo com este artigo;

II - o fato já estiver suficientemente provado por documento ou confissão do investigado ou quaisquer outros meios de prova compatíveis com o rito descrito nesta Resolução; ou

III - o fato não possa ser provado por testemunha.

§ 2º As testemunhas poderão ser substituídas desde que o investigado formalize pedido à CE em tempo hábil e em momento anterior à audiência de inquirição.

Art. 30 O pedido de prova pericial deverá ser justificado, sendo lícito à CE indeferi-lo nas seguintes hipóteses:

I - a comprovação do fato não depender de conhecimento especial de perito; ou,

II - revelar-se meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento do fato.

Art. 31 Na hipótese de o investigado não requerer a produção de outras provas, além dos documentos apresentados com a defesa prévia, a CE, salvo se entender necessária a inquirição de testemunhas, a realização de diligências ou de exame pericial, elaborará o relatório.

Parágrafo único. Na hipótese de o investigado, comprovadamente notificado ou citado por edital público, não se apresentar, nem enviar procurador legalmente constituído para exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, a CE designará um defensor dativo preferencialmente escolhido dentre os servidores do quadro permanente para acompanhar o processo, sendo-lhe vedada conduta contrária aos interesses do investigado.

Art. 32 Concluída a instrução processual e elaborado o relatório, o investigado será notificado para apresentar as alegações finais no prazo de dez dias.

Art. 33 Apresentadas ou não as alegações finais, a CE proferirá decisão.

§ 1º Se a conclusão for pela culpabilidade do investigado, a CE poderá aplicar a penalidade de censura ética prevista no Decreto nº 1.171, de 1994, e, cumulativamente, fazer recomendações, bem como, quando couber, lavrar o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional, sem prejuízo de outras medidas a seu cargo.

§ 2º Caso o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional seja descumprido, a CE dará seguimento ao Processo de Apuração Ética.

§ 3º É facultada ao investigado pedir a reconsideração acompanhada de fundamentação à própria CE, no prazo de dez dias, contado da ciência da respectiva decisão.

Art. 34 Cópia da decisão definitiva que resultar em penalidade a detentor de cargo efetivo ou de emprego permanente na Administração Pública, bem como a ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, será encaminhada à unidade de gestão de pessoas, para constar dos assentamentos do agente público, para fins exclusivamente éticos.

§ 1º O registro referido neste artigo será cancelado após o decurso do prazo de três anos de efetivo exercício, contados da data em que a decisão se tornou definitiva, desde que o servidor, nesse período, não tenha praticado nova infração ética.

§ 2º Em se tratando de prestador de serviços sem vínculo direto ou formal com o IFAL, a cópia da decisão definitiva deverá ser remetida ao dirigente máximo, a quem competirá a adoção das providências cabíveis.

§ 3º Em relação aos agentes públicos listados no § 2º, a CE expedirá decisão definitiva elencando as condutas infracionais, não lhe cabendo aplicar ou propor penalidades, recomendações ou Acordo de Conduta Pessoal e Profissional.

CAPÍTULO IX

DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO

Art. 35 São princípios fundamentais no trabalho desenvolvido pelos membros da CE:

I - preservar a honra e a imagem da pessoa investigada;

II - proteger a identidade do denunciante;

III - atuar de forma independente e imparcial;

IV - comparecer às reuniões da CE, justificando ao presidente da Comissão, por escrito, eventuais ausências e afastamentos;

V - em eventual ausência ou afastamento, instruir o substituto sobre os trabalhos em curso;

VI - declarar aos demais membros o impedimento ou a suspeição nos trabalhos da CE; e,

VII - eximir-se de atuar em procedimento no qual tenha sido identificado seu impedimento ou suspeição.

Art. 36 Dá-se o impedimento do membro da CE quando:

I - tenha interesse direto ou indireto no feito;

II - tenha participado ou venha a participar, em outro processo administrativo ou judicial, como perito, testemunha ou representante legal do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o denunciante, denunciado ou investigado, ou com os respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou,

IV - for seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau o denunciante, denunciado ou investigado.

Art. 37 Ocorre a suspeição do membro quando:

I - for amigo íntimo ou notório desafeto do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau; ou,

II - for credor ou devedor do denunciante, denunciado ou investigado, ou de seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 As situações omissas serão resolvidas por deliberação da CE, de acordo com o previsto no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, no Código de Conduta da Alta Administração Federal, Código de Ética do IFAL, bem como em outros atos normativos pertinentes e precedentes da CEP.

Art. 39 As despesas com viagens e estadia dos membros da Comissão para fins de cumprimento de sua função e para capacitações, formações e trabalhos de educação para ética serão custeadas pela Reitoria do IFAL.

Art 40 Fica revogada a resolução 01/CE de 18 de março de 2014.

Art. 41 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE ÉTICA (Portarias nº 1854/GR/2019 e 4119/GR/2019)

Secretaria Executiva (Portaria nº 1854/GR/2019)

Aprovado na reunião ordinária do dia 08 de junho de 2020.